



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13866.000201/2002-49
Recurso nº 158.780 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.162 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IRPJ - EX. 1998
Recorrente VIAÇÃO LUWASA LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

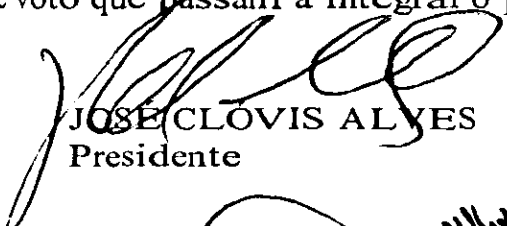
Exercício: 1998

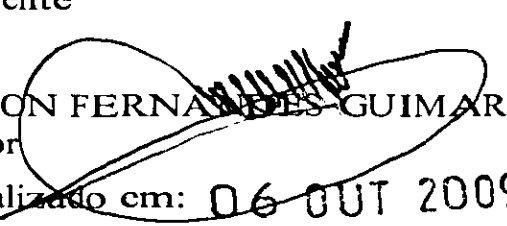
Ementa:

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Restando comprovado que o tributo exigido foi regularmente extinto por meio de compensação, há que se cancelar o lançamento tributário formalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira e Alexandre Antônio Alkmim Teixeira. Ausente, justificadamente, os conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado) e José Carlos Passuello.

Relatório

VIAÇÃO LUWASA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, em parte, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1997, formalizada em decorrência da imputação de falta de recolhimento do imposto.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 01/05), por meio da qual sustentou que teria havido compensação com tributo da mesma espécie em virtude de valor pago a maior no trimestre anterior.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 14-14.868, de 09 de fevereiro de 2007, pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

DÉBITO CONFESSADO. AUDITORIA INTERNA NA DCTF. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A compensação é opção que pode ser exercida pelo contribuinte, diante da liquidez e certeza do indébito, desde que atendidas as determinações previstas em lei. A alegação de direito creditório, sem a comprovação por documentos hábeis, não ilidem a ação fiscal e o correspondente lançamento de ofício.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

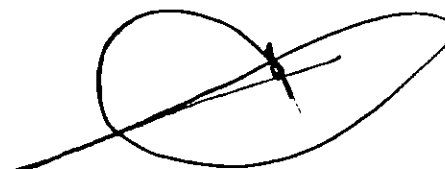
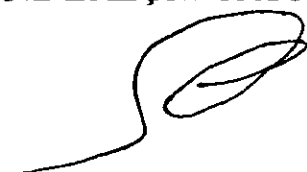
PRELIMINARES. PRODUÇÃO DE DEFESA ORAL.

O requerimento de produção de defesa oral perante a segunda instância é impertinente na atual fase do procedimento, sendo a autoridade julgadora de primeiro grau incompetente para deferi-lo.

RETIRADA DOS AUTOS DA REPARTIÇÃO.

Indefere-se o pedido de retirada dos autos da repartição, por inexistência de previsão legal. O Estatuto da OAB condiciona a retirada aos prazos previstos na legislação específica.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.



Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

**APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 69/88 , por meio do qual ofereceu, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que entendeu que a documentação juntada por ocasião da apresentação da impugnação (cópia da Declaração do Imposto de Renda e de documentos de arrecadação correspondentes) era suficiente para comprovar suas alegações;

- que não assistiria razão ao ilustre Relator da decisão recorrida no sentido de não ficar comprovado, em registros contábeis, o pagamento a maior utilizado para fins de compensação, visto que ela dispõe do Livro Diário, bem como do Livro Razão e do Balancete Analítico Geral, conforme cópias que acostava aos autos;

- que remanescendo dúvidas no tocante à certeza e liquidez do crédito a título de saldo negativo de IRPJ deveria o Relator da decisão recorrida converter, de ofício, o julgamento em diligência;

- que, diante dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como do princípio da busca da verdade real, que devem nortear o processo administrativo fiscal em todos os seus momentos, deveriam ser aceitos os novos documentos apresentados, sob pena de se afrontar garantias constitucionalmente asseguradas.

A contribuinte apresentou, no corpo da sua peça recursal, quadros demonstrativos dos valores devidos a título de IRPJ no anos de 1996, 1997, 1998 e 2000, e, em anexo a ela, juntou (entre outros documentos):

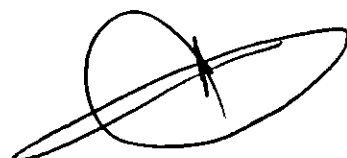
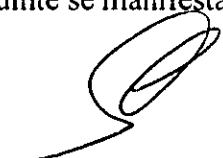
- cópias de documentos de arrecadação relativos a pagamentos efetuados no período de fevereiro de 1996 a janeiro de 1997 (fls. 96/101);

- cópia de páginas do Livro Diário relativo aos anos de 1996 e 1997 (janeiro) – fls. 102/117;

- cópia de páginas do Livro Razão (fls. 118/132);

- cópia do Balancete Analítico Geral (fls. 133/233).

Apreciando as razões expendidas na peça recursal, a Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 105-1.412 (sessão de 14 de agosto de 2008), decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade local de jurisdição da contribuinte se manifestasse acerca dos documentos trazidos ao processo.



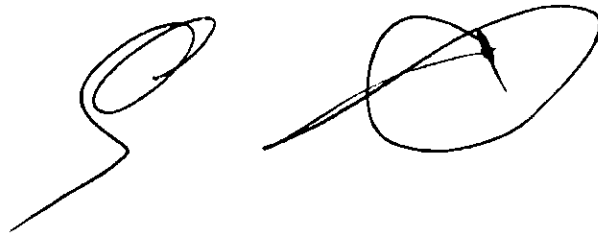
Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, São Paulo, apresentou o Termo de Diligência e Informação (fls. 283/284), do qual releva transcrever os seguintes esclarecimentos:

...

3. ..., confrontou-se as estimativas pagas, com os seus registros contábeis, constantes das cópias autenticadas dos livros Diário n.ºs 12 e 13 (fls. 102/117), do livro Razão (fls. 118/132) e dos Balancetes Analíticos (fls. 133/199 e 202/233), confirmando-se a existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, originário das mencionadas estimativas, no montante de R\$ 79.591,44, que compensado com o IRPJ a pagar apurado neste período, de R\$ 20.992,05, redundou em um saldo negativo de IRPJ de R\$ 58.599,39, o qual somado com as antecipações obrigatórias do 1º Trimestre de 1997, de R\$ 14.975,76, totalizou um saldo negativo de IRPJ de R\$ 62.589,69, montante a partir do qual o contribuinte promoveu as compensações que constam do demonstrativo de fl. 03, inclusive a que se refere ao 3º Trimestre de 1997, onde foi apontado um IRPJ a pagar de R\$ 25.133,31, conforme alegado na impugnação.

Cientificada, a contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de exigência de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1997, formalizada em decorrência da imputação de falta de recolhimento do imposto.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte sustenta que entendeu que a documentação juntada por ocasião da apresentação da impugnação (cópia da Declaração do Imposto de Renda e de documentos de arrecadação correspondentes) era suficiente para comprovar sua alegação de que o valor exigido havia sido objeto de compensação. Diante disso, aportou aos autos quadros demonstrativos dos valores devidos a título de IRPJ no anos de 1996, 1997, 1998 e 2000, e, em anexo, juntou (entre outros documentos): cópias de documentos de arrecadação relativos a pagamentos efetuados no período de fevereiro de 1996 a janeiro de 1997 (fls. 96/101); cópia de páginas do Livro Diário relativo aos anos de 1996 e 1997 (janeiro) – fls. 102/117; cópia de páginas do Livro Razão (fls. 118/132); cópia do Balancete Analítico Geral (fls. 133/233).

A Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência para que a unidade local de jurisdição da contribuinte se manifestasse acerca dos documentos trazidos ao processo.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, São Paulo, pronunciou-se no sentido de que, de fato, a Recorrente, tendo comprovadamente saldo negativo de imposto de renda de período anterior, promoveu a compensação alegada.

Diante desse quadro, há que se dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009

Wilson Fernandes Guimarães

